

EFEITOS NO DIREITO INTERNO DA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA PELA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE

EFFECTS ON DOMESTIC LAW BY THE ENLARGEMENT OF THE CONCEPT OF A PERSON WITH DESABILITY BY THE NEW YORK CONVENTION

Vladmir Oliveira da Silveira

Fez Estágio Pós-doutoral na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2009). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (2006). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (2003), Graduado em Direito (1997) e em Relações Internacionais (2000) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Professor titular de Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Coordenador do Curso de Mestrado em Direito - UFMS. Membro do Conselho da Faculdade de Direito da UFMS (2019-2021). Membro da Comissão de Direito Militar da OAB/SP (2019-2021). Consultor ad hoc para CAPES/MEC, CNPq, FAPEMIG, FUNDECT/MS. Foi Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da UNINOVE (2011-2016). Foi Secretário Executivo (2007-2009) e Presidente (2009-2013) do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) Sociedade Científica da Área do Direito). Foi membro do Comitê da Área do Direito da CAPES/MEC (2008-2010), do Comitê Técnico Científico da CAPES/MEC (2002-2005) e do Conselho Superior da CAPES/MEC (2005-2006). Foi membro da Comissão de Altos Estudos do Centro de Referência Memórias Reveladas (2011-2014). Na advocacia, tem experiência na área de Direito de Defesa do Consumidor e Direito Público, com ênfase em Direito Administrativo, Constitucional, Educacional e Tributário. Possui pesquisa diversos temas, em especial: Educação Jurídica, Sustentabilidade e Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Taís Mariana Lima Pereira

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Advogada com experiência profissional nas áreas de direito administrativo, civil e tributário. Desenvolve pesquisas nas áreas de direito administrativo, constitucional, internacional e direitos humanos.

Thays Baniski Teixeira

Possui graduação em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (2014). Advogada desde o ano de 2016, com especialização em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de

Minas Gerais (PUC Minas) e Direito Processual Civil pela Escola de Direito do Ministério Público de Mato Grosso do Sul (EDAMP/ UNIGRAN). Mediadora Extrajudicial pela Câmara Independente de Mediação (CIMA Brasil). Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Membro da Comissão Setorial de Avaliação da Faculdade de Direitos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Submetido em: 10/12/2021

Aprovado em: 14/12/2021

Resumo: O presente trabalho aborda o tema da ampliação do conceito de pessoa com deficiência em decorrência da Convenção de Nova Iorque (ou Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Deficiência). O problema enfrentado pela pesquisa é se tal ampliação inserida por um tratado internacional de direitos humanos foi devidamente apreendida no direito interno brasileiro. Para tal investigação, objetivou-se primeiramente discorrer sobre o contexto social brasileiro das pessoas com deficiência e os desafios para a efetivação da sua cidadania. Na sequência, procurou-se expor no que consiste a ampliação do conceito de pessoa com deficiência nos moldes trazidos pela Convenção. Na análise dos efeitos dessa ampliação conceitual no direito doméstico, buscou-se focalizar a investigação a partir de dois campos específicos e com efeitos práticos na vida das pessoas com deficiência: acesso ao mercado de trabalho e a benefícios assistenciais e previdenciários. O método científico adotado é o hipotético-dedutivo, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, pautada pelo paradigma pós-positivista e com o enfoque sociocrítico do Direito.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Convenção de Nova Iorque. Mercado de trabalho. Benefícios assistenciais. Benefícios previdenciários.

Abstract: *This article deals with the enlargement of the concept of a person with disabilities introduced by the New York Convention (Convention on the Rights of Persons with Disabilities). The question to be addressed is about the effective incorporation of that concept's enlargement into the Brazilian domestic law. For the investigation, it is first necessary to talk about the Brazilian social context of persons with disabilities and the challenges for their citizenship realization. After that, will be exposed what the enlargement of that concept means. And, at last, to analyze the concept enlargement's effects into Brazilian domestic law, the investigation will be focused on two main issues: the access to labor market; and to care and social security benefits. The scientific method adopted is the hypothetical-deductive, based on a bibliographic and documentary research, guided by the post-positivist paradigm and with the socio-critical focus of Law.*

Keywords: *Persons with Disabilities. New York Convention. Labor market. Care and Social Security Benefits.*

SUMÁRIO: Introdução. 1. Os desafios na efetivação da cidadania das pessoas com deficiência no contexto brasileiro. 2. A ampliação do conceito de pessoa com deficiência pela Convenção de Nova Iorque. 3. Efeitos no direito interno da ampliação do conceito de pessoa com deficiência. 3.1. Acesso ao mercado de trabalho. 3.2. Acesso a benefícios assistenciais e previdenciários. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos das pessoas com deficiência constituem um plexo de direitos para especial proteção de um grupo social, cujo reconhecimento por meio

de instrumento de *hard law* se deu tardiamente na esfera internacional. Apesar desse demorado reconhecimento, que ocorreu em 2006 por meio da Convenção de Nova Iorque (ou Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), atualmente constitui um dos temas de direitos humanos com maior aceitação e convergência entre os países.

Os conceitos e direitos albergados pela Convenção de Nova Iorque são essenciais para a garantia de cidadania das pessoas com deficiência. É dizer, no atual momento histórico, não se pode cogitar que as pessoas com deficiência tenham garantidos nada menos do que os direitos previstos na Convenção, a fim de dotar suas vidas da dignidade que lhes é inerente, por meio do exercício da cidadania. A cidadania, aliás, é um conceito muito caro às pessoas com deficiência, porque talvez o seu maior anseio seja justamente o de fazer parte, isto é, participar ativamente.

Para além de uma solene declaração com força cogente, a Convenção de Nova Iorque representa a afirmação de um novo modelo de entender o que é a deficiência e, conseqüentemente, quem são as pessoas com deficiência. Esse novo modelo, denominado social, é inspirado nos direitos humanos e na possibilidade de afirmação das diferenças em busca de uma igualdade material. Trata-se da superação, em última análise, do pensamento de que a vida de uma pessoa com deficiência resume-se a um diagnóstico médico, pois a realidade é que há muitos outros fatores a serem considerados para que estas pessoas desfrutem da plenitude do viver, a que todos os seres humanos têm direito.

O presente artigo destina-se a investigar os efeitos no direito interno brasileiro da ampliação do conceito de pessoa com deficiência pela Convenção de Nova Iorque, a partir da ótica social e de direitos humanos que esta representa. Para tanto, serão inicialmente expostos os desafios na efetivação da cidadania das pessoas com deficiência no contexto nacional, observando, sinteticamente, quem são estes sujeitos e qual é a realidade em que estão inseridos. Na sequência, será abordada a Convenção de Nova Iorque e a superação do modelo médico pelo social que ela instituiu. Por derradeiro, serão analisados os efeitos práticos da ampliação do conceito de pessoa com deficiência determinada pela Convenção, a partir de duas áreas específicas no direito interno brasileiro: normas trabalhistas no que tange ao acesso ao mercado de trabalho, e normas previdenciárias relativamente ao acesso à benefícios assistenciais e previdenciários para essa parcela dos cidadãos brasileiros.

O trabalho adota o método científico hipotético-dedutivo, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, pautada pelo paradigma pós-positivista e com enfoque sóciocrítico do direito.

1. OS DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

A Constituição de 1988 pode ser considerada o ápice do Pós Guerra no Brasil, pois traz em suas linhas a característica das mudanças que restaram após este período. Nosso país promulgou a chamada Constituição Cidadã seguindo a tendência regional e mundial, consequências de um novo mundo, que buscava, mais do que nunca, a paz e a justiça social com uma evidente preocupação com as futuras gerações.

A necessidade de reafirmarmos com atitudes o que faríamos, em um contexto internacional, para as gerações vindouras, não só foi motivo suficiente para transformarmos nossa carta política e reorganizarmos as relações desequilibradas entre o Executivo, Legislativo e o Judiciário, mas também nos levou à reflexão acerca da valorização e da dignidade da pessoa humana, principalmente, promover o bem de todos sem nenhum tipo de preconceito.

O homem iluminista em declínio, o crescimento das indústrias e a ausência de mão de obra, que até então era exclusivamente masculina, e foi às Guerras, comprometendo a evolução da indústria, são exemplos de novas situações que surgiram nesta transformação secular, que aliada à Revolução Industrial e à Revolução Francesa escancararam a realidade deste novo mundo: pessoas excluídas com força de trabalho e a luta pela conquista de liberdade, igualdade e fraternidade.

Um dos direitos mais importantes e reconquistados a partir deste novo contexto histórico nacional é a cidadania, sempre ligada a atos de democracia e escolha dos governantes quando tratamos de assuntos jurídicos, pois engloba o pleno gozo de direitos civis e políticos. Entretanto, a cidadania ultrapassa este viés quando enxergamos as várias facetas em que este conceito se encaixa.

Campello e Silveira nos ensinam que:

No momento atual agregam-se novas variáveis ao processo da cidadania, tornando-se indispensável retomar a reflexão sobre o seu fundamento, titularidade, tutela e conteúdo. Temos como ponto de partida a superação da concepção liberal de cidadania e os novos desafios do século XX, sejam sociais (pobreza, exclusão e imigração), econômicos (globalização) ou culturais (pluralismo e diversidade). Por outro lado, consagraram-se valores que, encadeados, conformam um conjunto indivisível de direitos humanos que abarcam os direitos civis e políticos, cujos titulares são os indivíduos, os direitos sociais, econômicos e culturais, cuja titularidade é da coletividade e, atualmente, os direitos de solidariedade, cuja titularidade é da humanidade numa perspectiva difusa

e universal. Desse modo, a dimensão atual da cidadania deve ser vista de maneira horizontal, com o envolvimento de concidadãos em pé de igualdade no acesso a todos estes direitos e no cumprimento dos seus deveres, implicando uma relação de intersubjetividade e solidariedade (CAMPELLO; SILVEIRA, 2011, p. 94-95).

Assim, somente na modernidade com o surgimento do Estado de Direito, a cidadania passou a ser correlacionada ao desenvolvimento dos direitos humanos, adquirindo este significado político, que convergiram para a premissa de que todas as pessoas deveriam ter direitos essenciais para uma existência digna, aproximando os direitos humanos e a cidadania (CAMPELLO; SILVEIRA, 2011, p. 95).

Pode-se dizer que a cidadania compreende diversos campos, dentre eles os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e difusos, de modo que não pode ser afastada do conceito de dignidade e nem mesmo dos direitos humanos, pois estão interligados, sendo este a própria condição para o exercício daquela (CAMPELLO; SILVEIRA, 2011, p. 97).

Hannah Arendt acreditava que a cidadania é “o direito a ter direitos”, sendo a consciência dos direitos que se têm, e que, somente com este acesso, seria possível construir um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos (ARENDR, 1993). Desta forma, o conceito atual de cidadania vai muito além dos direitos políticos democráticos, mas abrange diretamente a realização da pessoa humana, como humano que é.

Em razão desta evolução, a cidadania deixou de ser relacionada tão somente aos direitos políticos, mas também foi observada de uma perspectiva humanitária, como uma forma de medir a qualidade de vida das pessoas e, por conseguinte, um braço dos direitos humanos. Por esta razão, os aspectos trabalhistas e previdenciários desta população também devem ser considerados quando se fala em cidadania das pessoas com deficiência.

Observa-se que 24% (vinte e quatro por cento) da população brasileira possui algum tipo de deficiência, segundo o último Censo realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, mecanismo de consulta da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em 2021, alcançou-se o preenchimento de 53,02% das vagas reservadas pelas cotas federais, previstas pela Lei 8.213/91, para empresas que contém acima de 100 funcionários. Todavia, ainda nos faltam dados suficientes para identificar as dificuldades e lacunas desta política pública, a fim de revisá-la e torná-la ainda mais eficiente e eficaz.

A força tarefa que impulsiona os avanços dos direitos das pessoas com deficiência de um modo geral está intimamente ligada às tendências internacionais, com a extrema preocupação de se proporcionar uma melhor qualidade de vida a estas pessoas, com amplo acesso aos seus direitos já garantidos: cidadania, igualdade, liberdade, fraternidade, trabalho, justiça social.

Entretanto, ainda hoje e diante de dificuldades, o indivíduo em vulnerabilidade que não possui segurança para exercer seus direitos básicos resta frustrado e desacreditado. Sem o apoio da sociedade, a inclusão, que possui muita resistência, se torna ainda mais distante de ser alcançada:

[...] um indivíduo que não tem acesso ao trabalho, meio de subsistência e de integração, não tem liberdade. O sujeito privado do acesso a um espaço público, como praias, teatros e universidades, não tendo seu processo de escolha respeitado, é refém de uma barreira social, logo, não tem liberdade. O aluno que vê a sua preferência ser alterada de forma leviana pelo Estado para melhor se adequar a seu poder de mando, não tem liberdade (SANTOS; MACEDO; OLIVEIRA, 2020, p. 15).

Portanto, em um contexto geral, o Brasil vem, ano após ano, solidificando entendimentos internacionais por intermédio de leis e programas que beneficiem a população de acordo com as lacunas sociais existentes. Todavia, com uma atuação ainda tímida, é verdade, acerca da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, muito embora seja evidente que há uma perspectiva de melhora no tempo.

De tal modo, identifica-se que o governo brasileiro realizou uma edificação satisfatória no quesito inclusão no ambiente laboral, valorizando a mão de obra das PCD (pessoas com deficiência), reforçando positivamente a importância da dignidade e a cidadania como valor humano e proporcionando o exercício do direito ao trabalho, tão essencial para qualquer indivíduo.

A plena cidadania ainda é vista como um enorme degrau a ser alcançado, seja sob a lupa dos direitos políticos ou dos demais direitos humanos. É fato que, em nosso país, após a Constituição Federal de 1988, as pessoas com deficiência passaram a ter mais voz e seus direitos passaram a ter mais efetividade, seguindo a mudança no paradigma internacional, na busca pela cooperação mundial e rumo ao alcance de uma efetiva justiça social.

2. A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA PELA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE

A Convenção de Nova Iorque constitui o principal marco normativo internacional para a proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Trata-se de um instrumento internacional originado no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da designação em 2001 de um comitê *ad hoc* para a elaboração de propostas para uma convenção voltada especialmente à proteção, promoção e defesa dos direitos de pessoas com deficiência, e de um Grupo de Trabalho constituído em 2003 para a negociação de seus termos (SILVEIRA, 2015, p. 116).

A Convenção de Nova Iorque, ou Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovada em 2006 por consenso na Assembleia Geral da ONU. Atualmente, a referida convenção já foi ratificada por 183 Estados-membros da ONU, configurando-se, assim, como o terceiro tratado de direitos humanos com maior número de ratificações.¹ Para Silveira (2015, p. 117), a expressiva adesão a este tratado revela o “firme compromisso da comunidade internacional com a criação de um ‘idioma universal’ para lidar com questões de deficiência”.

A ampla aceitação da Convenção de Nova Iorque pela comunidade internacional, somada ao fato de que esta também foi a primeira convenção de direitos humanos incorporada ao direito brasileiro pelo rito do § 3º do art. 5º da Constituição Federal - no que foi sucedida pelo Tratado de Marraqueche, que também aborda a temática das pessoas com deficiência, mas especificamente das pessoas com deficiência visual - pode levar a crer que os direitos das pessoas com deficiência estão mais bem protegidos e, conseqüentemente, são mais respeitados, em comparação aos direitos humanos de outras categorias minoritárias ou vulneráveis. Todavia, como sói acontecer, a teoria nem sempre é realizada na prática, e apesar dos direitos das pessoas com deficiência terem obtido sensíveis avanços no âmbito do direito interno e internacional, ainda há diversos entraves legais à plena efetivação e gozo de tais direitos.

Importa registrar, que os direitos humanos das pessoas com deficiência não são objeto de proteção apenas da Convenção de Nova Iorque. Tais direitos também foram albergados pela Declaração dos Direitos do Deficiente Mental (1971), Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975), Declaração dos Direitos das Pessoas Surdas-mudas (1979), Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência (1982), Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes (1983), Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental

¹ À frente estão a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, com 196 ratificações, e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979, com 189 ratificações (ONU, Organização das Nações Unidas. *Multilateral Treaties Deposited with the Secretary-General*: Chapter IV: Human Rights. [Nova Iorque]: ONU, s.d.. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/Treaties.aspx?id=4&subid=A&lang=en>. Acesso em: 08 jul. 2021).

(1991) e Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência (1993) (SILVEIRA, 2015, p. 112-113). Entretanto, considerando a completude da abordagem sobre o tema, a atualidade das proposições, a vinculatividade de suas normas e a ampla aceitação já referida, é indiscutível a singular importância da Convenção de Nova Iorque para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Dentre as várias contribuições dadas pela Convenção de Nova Iorque, talvez a mais importante delas – por ser a mais basilar e fundamental – é a ampliação do conceito de pessoa com deficiência. Assim, a segunda parte do artigo 1º da Convenção dispõe que pessoas com deficiência são as que possuem “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009).

O conceito trazido pela Convenção de Nova Iorque é inovador não só porque introduz uma nova nomenclatura (pessoas com deficiência em detrimento de pessoas portadoras de deficiência, como eram denominadas internacionalmente desde a Convenção da Guatemala de 1999) (SILVEIRA, 2015, p. 115), mas especialmente porque representa a superação do modelo médico (ou biomédico) em prol do modelo social inspirado nos direitos humanos, consistindo assim numa verdadeira mudança de paradigma na abordagem da deficiência (LEITE, 2012, p. 47). Conforme Piovesan (2017, p. 519), “a inovação está no reconhecimento explícito de que o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência”.

O modelo médico, até então vigente, “considera a deficiência como um problema do indivíduo, diretamente causado por uma doença, trauma ou condição de saúde, que requer cuidados médicos prestados de forma de tratamento individual por profissionais” (LEITE, 2012, p. 45). Portanto, de acordo com o modelo médico os problemas e dificuldades enfrentados pelas pessoas com deficiência decorrem exclusivamente da sua condição física, razão pela qual as intervenções se dão exclusivamente na esfera individual da pessoa com deficiência. Como asseveram Diniz, Barbosa e Santos, pela compreensão médica/biomédica da deficiência:

[...] um corpo com impedimentos deve ser objeto de intervenção dos saberes biomédicos. Os impedimentos são classificados pela ordem médica, que descreve as lesões e as doenças como desvantagens naturais e indesejadas. Práticas de reabilitação ou curativas são oferecidas e até mesmo impostas aos corpos, com o intuito de reverter ou atenuar os sinais da anormalidade. Quanto mais fiel o simulacro da normalidade,

maior o sucesso da medicalização dos impedimentos (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 68).

A exclusão e invisibilidade das pessoas com deficiência é reputada em grande parte à prevalência do modelo médico por um longo período de tempo. Isso porque, a crença da deficiência como um problema, ou pior, um “defeito” exclusivamente do indivíduo, acabou por indevidamente desonerar a responsabilidade da sociedade e dos governos quanto aos direitos dessa população que escapassem à questão da reabilitação da saúde (LEITE, 2012, p. 46-47). A propósito, Ramos aduz que:

A adoção desse modelo gerou falta de atenção às práticas sociais que justamente agravaram as condições de vida das pessoas com deficiência, ocasionando pobreza, invisibilidade e perpetuação dos estereótipos das pessoas com deficiência como destinatárias da caridade pública (e piedade compungida), negando-lhes a titularidade de direitos como seres humanos. Além disso, como a deficiência era vista como “defeito pessoal”, a adoção de uma política pública de inclusão não era necessária (RAMOS, 2021, p. 284-285).

Em contraposição, o modelo social, adotado pela Convenção de Nova Iorque, aborda as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência pelo viés da sua participação na sociedade. Isto é, as dificuldades não são decorrências automáticas e exclusivas de limitações biológicas, mas sim consequências da vida em sociedades que não se preocuparam com a acessibilidade para integração das pessoas com deficiência. A partir da constatação de que “hoje vivemos em ambientes criados por seres humanos para seres humanos”, Leite (2012, p. 48) afirma que “quanto mais adaptado for o ambiente e as pessoas que o integram, menor a limitação decorrente da deficiência”.

Assim, o surgimento do modelo social da deficiência está relacionado aos estudos de gênero, feministas e antirracistas (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 65). Como consequência da adoção do modelo social, a deficiência deixa de ser vista como um defeito do corpo, para ser entendida pela perspectiva da diversidade humana. Na precisa síntese de Diniz, Barbosa e Santos (2009, p. 65), “habitar um corpo com impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais é uma das muitas formas de estar no mundo”.

Importa registrar que a adoção do modelo social pela Convenção de Nova Iorque não implica na exclusão da abordagem médica da deficiência, a qual obviamente continua a ser de grande importância para o bem-estar do indivíduo e que também cumpre relevante papel ao afastar o misticismo da deficiência (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 68). Todavia, a adoção do modelo social a

partir da ampliação do conceito de pessoa com deficiência, que passa a englobar não só o caráter biológico mas também a participação do indivíduo na sociedade, reflete a necessidade de uma abordagem multidisciplinar da deficiência para a completa integração da pessoa com deficiência numa sociedade aberta à diversidade e apta à inclusão.

3. EFEITOS NO DIREITO INTERNO DA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A assinatura e ratificação da Convenção de Nova Iorque e seu Protocolo Facultativo pelo Brasil, demandam a sua estrita observância pelo país em atenção à obrigação internacional voluntariamente assumida e à obrigação geral (*erga omnes*) de proteção dos direitos humanos.² No âmbito doméstico brasileiro, a necessidade de cumprimento das disposições convencionais é reforçada pelo fato de a convenção em questão ter sido incorporada ao direito interno pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, ou seja, pelo quórum de votação de emendas constitucionais e assim se equiparando a estas na hierarquia normativa interna.

Uma vez incorporada ao direito doméstico com *status* hierárquico-normativo de emenda constitucional, toda a legislação infraconstitucional brasileira deve adequar-se às disposições da Convenção de Nova Iorque. Nesse sentido, o legislador ordinário andou bem ao editar a Lei nº 13.146/2016, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual constitui um compilado de direitos e disposições aplicáveis a este público, na tentativa de adequar a legislação esparsa que versava sobre o tema às disposições da referida Convenção. Naturalmente que, como toda criação humana, o Estatuto da Pessoa com Deficiência ainda deve ser aperfeiçoado em alguns aspectos, mas indubitavelmente constitui um grande avanço na efetividade interna dos direitos humanos das pessoas com deficiência reconhecidos no âmbito internacional. Os tópicos seguintes abordam dois exemplos (o primeiro relativo a normas trabalhistas, o segundo a normas previdenciárias) sobre os efeitos na legislação brasileira da ampliação do conceito de deficiência pela Convenção de Nova Iorque.

² Accioly, Silva e Casella (2019, p. 128-129) sustentam que o respeito aos direitos humanos constitui obrigação *erga omnes* dos Estados e, portanto, “nenhum estado, ao violar obrigação internacional de proteção, pode se eximir de sua responsabilidade internacional, sob alegação de que tal domínio constituía, essencialmente, matéria de sua competência nacional, ou de seu domínio reservado. Sem prejuízo das funções e dos poderes, que a Carta [da ONU] atribuiu aos órgãos das Nações Unidas, em caso de violação das obrigações assumidas pelos membros da Organização, os estados, agindo individual ou coletivamente, têm o direito de adotar, com relação a qualquer outro estado que tenha infringido as obrigações de proteção dos direitos fundamentais, quaisquer medidas diplomáticas e econômicas admitidas pelo direito internacional, desde que não comportem o uso de força armada, de modo a constituir violação da Carta das Nações Unidas”.

3.1. ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO

Como visto anteriormente, a Convenção de Nova Iorque e seu protocolo facultativo foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro por meio do procedimento da Emenda Constitucional nº 45, que previa a votação da inclusão de tratados e normas internacionais pelo debate na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos, devendo alcançar pelo menos três quintos dos votos, para a ascensão ao *status* de Emenda Constitucional, de modo que juntamente com o Tratado de Marraqueche, são os únicos diplomas que foram aprovados por meio deste trâmite.

Talvez um dos maiores reflexos da Convenção de Nova Iorque acerca do acesso ao mercado de trabalho resida na consolidação das leis esparsas que tratam dos direitos das pessoas com deficiência em geral dentro da chamada Lei Brasileira de Inclusão (LBI) - Lei 13.146/2015. Calcada na dignidade humana e com o espírito de justiça social da Convenção, a LBI modificou diversos artigos dos Códigos Civil, Eleitoral e da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), vedando a discriminação dentro do ambiente de trabalho e assegurando a livre escolha do labor pelas pessoas com deficiência.

Cumprir destacar que, quando se fala em trabalho, devemos observar também a qualificação da mão de obra, ou seja, devemos acrescentar a esta análise a educação. A LBI modificou, dentre outras alterações, o artigo 428 da CLT, passando a prever no §8º que:

Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (BRASIL, 2015).

O objetivo desta alteração é fomentar a capacitação profissional das pessoas com deficiência, que com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, não só modificou a nomenclatura, mas também trouxe uma nova perspectiva sobre a vida destas pessoas. A qualificação profissional, por intermédio da política pública de inclusão social, desde o ano de 1991, trouxe a reserva de vagas de trabalho em empresas acima de 100 funcionários, mas sem tratar do cerne de um dos questionamentos mais importantes dos empresários, justamente a questão da mão de obra qualificada, lacuna sanada juridicamente com a LBI.

Felizmente, de acordo com os dados obtidos pelo Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS), houve crescimento do emprego formal de pessoas com deficiência no ano de 2018, cerca de 10,3% a mais em comparação ao ano de 2017:

O contingente de pessoas com deficiência (PCD) empregadas totalizou 486,7 mil vínculos empregatícios, equivalente a 1% do estoque total. Em relação ao ano de 2017, houve expansão de +45,4 mil empregos, equivalente a +10,3%.

Considerando os tipos de deficiência informadas à RAIS, os subconjuntos mais representados eram empregados com Deficiência Física (230,3 mil empregos, 47,3% do estoque de PCD empregados), Deficiência Auditiva (87,9 mil empregos, 18%), Deficiência Visual (74,3 mil vínculos, 15,2%), Deficiência Intelectual (43,2 mil empregos, 8,9%), Reabilitados (41,6 mil vínculos, 8,5%) e Deficiência Múltipla (9,1 mil postos, 1,8%).

Em comparação a 2017, a expansão no emprego de PCD ocorreu principalmente entre os empregados com deficiência física (+17,4 mil, 8,21%) e deficiência visual (+12,1 mil, +19,60%), seguido por intelectual (mental) (+6,6 mil, +18,09%), auditiva (+4,7 mil, +5,76%), reabilitado (+2,8 mil, +7,31%) e múltipla (+1,5 mil, +19,66%) (BRASIL, 2018a).

Também há que se destacar as modificações realizadas na Lei do Contrato de Aprendizagem, nº 10.097/2000, que readequou alguns artigos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e, atualmente, tem seu texto final as alterações trazidas pela Lei 11.788/2008, reformas que trouxeram, principalmente, a permissão de um contrato de aprendizagem sem prazo de término para pessoas com deficiência.

Mesmo com embasamento jurídico com certa robustez, somente no ano de 2019, o número de autuações relativas às cotas das pessoas com deficiência alcançou a marca de 4.725 autos de infração, em cerca de 12.000 fiscalizações, ou seja, cerca de 39% do total, se considerarmos uma autuação a cada fiscalização em uma média aritmética simples, número realmente assustador (BRASIL, 2021). Outro dado interessante neste mesmo período é em relação ao cumprimento das cotas para pessoas com deficiência e reabilitados, segundo a Lei 8.213, no qual é possível observar que apenas 53% das entidades obrigadas a contratar essa mão de obra cumprem efetivamente com a contratação, segundo dados da RAIS para o ano de 2019.

Em face do status constitucional concedido à Convenção de Nova Iorque, o documento passou a ser norteador dos direitos das pessoas com deficiência, uma vez que serviu de base para a LBI. Desta forma, além da previsão de investimentos e mudanças no acesso à educação, essencial para uma boa prestação de serviço, temos também o esforço na erradicação da discriminação da força de trabalho das pessoas com deficiência.

Ainda que os dados apontem para um aumento significativo de pessoas com deficiência em empregos formais, boa parte destas pessoas são escolhidas pelo grau de comprometimento de sua deficiência, pela natureza e pela profundidade da adequação do ambiente de trabalho, a fim de se ter um ambiente laboral sem barreiras arquitetônicas. Não obstante, boa parte dos empregos formais é concedida aos homens, o que coloca as mulheres com deficiência em um grau duplo de discriminação.

Cumprir asseverar que o ingresso e permanência das pessoas com deficiência no mercado de trabalho envolve muito mais do que simplesmente o registro em carteira e as contribuições previdenciárias, mas também a educação, para a qualificação profissional, saúde, para o amparo à deficiência em si, discriminação, com a conscientização da capacidade das pessoas com deficiência, diminuição das barreiras arquitetônicas, proporcionando um ambiente mais inclusivo, dentre tantos outros aspectos a serem observados.

A exigência de escolaridade, distinção por sexo, tipos de deficiência, etc., são apenas alguns exemplos das dificuldades que as pessoas deste grupo enfrentam quando buscam levar uma vida normal e o abandono da classificação do modelo médico, só reforça o grande avanço introduzido pela Convenção de Nova Iorque, de que as pessoas existem e vêm bem antes de sua deficiência:

Neste aspecto, o estigma da incapacidade das pessoas com deficiência no sentido biomédico, não considera as barreiras sociais que impedem sua inclusão no trabalho. Ademais, as oportunidades devem ser amplas e substanciais, buscando-se melhorias de locomoção, acessibilidade intelectual, tecnológica e adaptação do meio ambiente de trabalho para que possam realizar suas funções, possibilitando qualificação e capacitação, afastando o simples objetivo do cumprimento de cotas (REIS *et al.*, 2021, p. 241).

Assim, podemos dizer que o acesso ao trabalho evoluiu bastante, na questão normativa com a Lei de Cotas em 1991, o advento da Convenção de Nova Iorque e seu acolhimento como norma com status constitucional em 2008, bem como a Lei Brasileira de Inclusão no ano de 2015. Todavia, as oportunidades ainda encontram resistência dos empregadores, o que dificulta não só a socialização, subsistência, interação com o meio, mas também prejudica a questão previdenciária em alguns aspectos, haja vista as limitações que as deficiências trazem, não sob o aspecto de capacidade laboral, mas em relação ao tempo individual de cada um em pertencer à população economicamente ativa, conforme será observado mais adiante.

3.2. ACESSO A BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O acesso ao mercado de trabalho é inegavelmente uma das mais importantes formas de exercício da cidadania para pessoas com deficiência. Todavia, há casos em que o exercício de atividade laborativa não é mais viável, seja em razão do agravamento do estado de saúde ou do natural envelhecimento. Em tais casos, o acesso a benefícios assistenciais ou previdenciários é essencial para garantir o sustento e a dignidade da pessoa com deficiência.

No âmbito do regime geral de previdência social (RGPS) e da assistência social, a pessoa com deficiência tem direito a benefícios específicos, como a aposentadoria da pessoa com deficiência e o benefício de prestação continuada (BPC), bem como aos demais tipos de benefícios concedidos aos segurados da Previdência Social, a exemplo do auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade, dentre outros.

Como decorrência da incorporação ao direito interno da Convenção de Nova Iorque, adveio a Lei Complementar (LC) nº 142/2013 que regulamentou a aposentadoria da pessoa com deficiência. A referida lei complementar adota o mesmo conceito de deficiência (artigo 2º) oriundo da convenção e reproduzido no Estatuto da Pessoa com Deficiência, de modo que em consonância com o modelo social dispõe em seu artigo 4º que “a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento” (BRASIL, 2013), por meio de perícia realizada pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conforme o artigo 5º. De modo semelhante, a Lei nº 8.742/1993 passou a prever com relação ao BPC, após alteração implementada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015, o mesmo conceito de deficiência adotado pela convenção e a necessidade de que a perícia seja médica e de assistência social (artigo 20, §§ 2º e 6º) (BRASIL, 1993).

Deste modo, observa-se que a perícia realizada nas pessoas com deficiência para fins de concessão de benefícios assistenciais ou previdenciários é denominada perícia biopsicossocial e regulamentada pela Portaria Interministerial nº 1/2014 (BRASIL, 2014). Tal perícia é realizada por equipe própria do INSS, sendo que o segurado será avaliado por um médico e um assistente social. A avaliação consiste na aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência (IF-BrA) – o qual congloba metodologias da Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF, Medida de Independência Funcional - MIF e do Modelo Linguístico de Fuzzy –, e visa averiguar fundamentalmente o grau de independência da pessoa com deficiência. Durante a entrevista pericial, o profissional deve preencher os quatro formulários que compõem o IF-BrA, de modo que será

atribuída objetivamente uma nota a cada formulário e, ao final, será aplicada uma fórmula matemática que pela pontuação definirá se a deficiência é grave, moderada, leve ou insuficiente para a concessão de benefício (TANAKA; LINO, 2018, p. 61-63).

Um dos primeiros problemas que salta aos olhos com relação à perícia biopsicossocial – especialmente para o benefício de aposentadoria – é que ela deveria ser realizada *in loco*, na residência da pessoa com deficiência, e não meramente por entrevista nas agências do INSS como é comumente realizado com os demais segurados. Isso porque se a caracterização da deficiência, de acordo com o modelo social, está diretamente relacionada com as barreiras enfrentadas cotidianamente pela pessoa com deficiência, uma avaliação justa certamente deve observar a realidade em que está inserido o periciando.

Outro problema da perícia biopsicossocial no formato utilizado pelo INSS é que os formulários do IF-BrA não englobam questões importantes sobre restrições vivenciadas pelas pessoas com deficiência. De acordo com pesquisa realizada por Pereira e Barbosa (2016, p. 3023), em que foram entrevistadas quarenta pessoas com deficiência que buscavam administrativamente a concessão de aposentadoria (além de médicos peritos e assistentes sociais do INSS), estes segurados da previdência relatam que “mesmo com a visão ampla proposta pelo IFBrA, elementos da ordem das restrições possíveis, que englobam atividades não realizadas em função da deficiência, não são levados em consideração”.

Ainda que a perícia biopsicossocial nos moldes do IF-BrA consista numa tentativa de tornar objetiva a avaliação das barreiras de integração enfrentadas pelas pessoas com deficiência, traduzindo-as numa pontuação a partir da aplicação de uma fórmula matemática, fato é que sempre haverá subjetividade em tal tipo de análise. Assim, o problema aparece quando os periciandos têm seus benefícios negados, sem que tenham acesso aos motivos pelos quais o perito os enquadrou num ou noutro campo dos formulários do IF-BrA. A consequência da tentativa de objetividade, mas que contém uma subjetividade intrínseca, é que esta fica camuflada e não permite que a pessoa com deficiência exerça plenamente seu direito à ampla defesa e ao contraditório quanto ao resultado do laudo pericial, seja na via administrativa ou judicial (TANAKA; LINO, 2018, p. 95-96).

Portanto, quando a pessoa com deficiência busca o Poder Judiciário para obter o benefício assistencial ou previdenciário, também há problemas com relação à perícia para averiguação da deficiência. Por vezes, os juízes determinam somente a realização de perícia médica, contrariando frontalmente o conceito social de deficiência adotado pela Convenção de Nova Iorque e já internalizado pela legislação brasileira.

Outro problema frequente no âmbito da Justiça Federal é a persistência do entendimento de que somente médicos podem atestar a existência de deficiência em virtude de uma interpretação restritiva da lei de regência da profissão médica, ignorando laudos emitidos por outros profissionais da saúde, como fisioterapeutas, psicólogos e fonoaudiólogos.³ Tendo em vista o modelo social de deficiência adotado pela Convenção de Nova Iorque e pela legislação brasileira, não mais se justificam entendimentos restritivos como este que acabam por prejudicar os direitos das pessoas com deficiência, haja vista que é fato que em certas localidades há escassez de médicos, tanto para atuarem como assistentes das partes, como também para exercerem as posições de peritos do juízo. Nesse sentido, andou melhor a Justiça do Trabalho que em diversas regiões, e mesmo para casos que não tratam propriamente de deficiência, já admite laudos emitidos pelos mais diversos profissionais de saúde, ampliando assim as possibilidades processuais do cidadão que busca pela tutela trabalhista (BRASIL, 2018b).

Assim sendo, o caráter inequívoco de direitos humanos que está envolto nos benefícios assistencial e previdenciário da pessoa com deficiência, demanda que sejam superados obstáculos materiais e formais que acabam por prejudicar o reconhecimento de tais direitos, seja no âmbito administrativo perante o INSS ou mesmo no âmbito judicial, o que requer posturas mais flexíveis, atuais e em sintonia com os direitos humanos fundamentais, isso por parte dos órgãos responsáveis.

CONCLUSÃO

A Convenção de Nova Iorque é uma das normas internacionais mais importantes e internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro, quando tratamos de pessoas com deficiência. Isto se deve ao fato de que sua assinatura, fez com que o Brasil submetesse suas determinações ao procedimento de ratificação previsto na Emenda nº 45, concedendo ao diploma status de norma constitucional, tornando-se essencial na luta pelos direitos das pessoas com deficiência.

O presente estudo discutiu acerca dos desafios na efetivação da cidadania das pessoas com deficiência no contexto brasileiro, abordando diversas perspectivas sobre a cidadania, desde o contexto político até o contexto humanitário, eviden-

³ A título de exemplo, quando da análise da Apelação/Reexame necessário nº 0020972-47.2015.4.02.9999, a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, anulou sentença que havia concedido o BPC à pessoa com deficiência porque esta havia se baseado em laudo emitido por fisioterapeuta, sendo que na visão dos julgadores “a conclusão sobre a existência ou não da incapacidade laborativa somente pode ser declarada por profissional graduado em medicina, devidamente inscrito no órgão competente. Inteligência do 4º, XII, da Lei nº 12.842/2013” (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Apelação/Reexame necessário nº 0020972-47.2015.4.02.9999*, Relator Juiz Federal convocado Vladimir Costa Magalhães, disponibilizado em 23/08/2019. Disponível em: <https://bit.ly/3rCPwJx>. Acesso em: 26 jul. 2021.

ciando que tal direito é essencial em todas as suas perspectivas, sobretudo, quando tratamos da mudança de paradigmas que envolve as pessoas com deficiência.

Deste modo, foi observado que a ampliação do conceito de pessoa com deficiência se deu pela Convenção de Nova Iorque em 2008, que por sua natureza inclusiva, teve grande adesão pelos Estados-membros da ONU e trouxe a virada conceitual sobre estas pessoas: o início da conscientização de que as pessoas vêm antes da deficiência que possuem e, portanto, o termo mais adequado seria pessoas com deficiência e não pessoas portadoras de deficiência. Este marco normativo sepultou o modelo médico de classificação das deficiências, impactando positivamente a imagem destas pessoas, conforme explanado anteriormente.

Além da mudança de método de classificação das deficiências, da expressão de referência e outras conquistas significativas, a Convenção inverteu a forma com que se deve olhar para estas pessoas, promoveu a inclusão, iniciou a redução do estigma e do capacitismo e ainda proporcionou, do ponto de vista jurídico, um grande avanço normativo no legislativo brasileiro, pois sua importância transcendeu o patamar internacional, invadiu o direito interno e chamou a atenção para o problema macro que são os direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Em razão da promulgação da mencionada Convenção pelo Brasil em 2008, que lhe concedeu lugar estratégico em nosso ordenamento, foi criada a Lei Brasileira de Inclusão, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, que uniu leis esparsas e modificou outras normas, à luz dos ensinamentos da Convenção de Nova Iorque.

Por fim, o estudo trouxe dois exemplos desta mudança. O primeiro trata das questões trabalhistas, enaltecendo a mudança prática ocorrida, com a modificação do art. 428, §8º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, que passou a exigir a matrícula de pessoas com deficiência em cursos de qualificação profissional, enquanto durar o contrato de aprendizagem. Nesta toada, o impacto da Convenção foi no sentido de relativizar a contratação das pessoas com deficiência somente para o cumprimento das cotas previstas na Lei 8.213/1991, uma vez que o direito ao trabalho depende também da qualificação da mão de obra, adaptação do ambiente de trabalho, direito à saúde, dentre outros aspectos.

Importante, observa-se também o cenário no qual era feita esta avaliação: com a obrigatoriedade de ser *in loco*, somente por médicos, sem direito à ampla defesa e ao contraditório, invalidando diagnósticos cognitivos, que não poderiam ser realizados por profissionais que não possuíssem o amparo da medicina, independentemente de pertencerem à área da saúde.

O segundo exemplo trata do acesso aos benefícios previdenciários, de modo que a Convenção de Nova Iorque fomentou a aposentadoria das pessoas

com deficiência, em razão do agravamento individual do estado de saúde ou até mesmo do próprio envelhecimento. A grande mudança neste aspecto foi em relação à adoção da perícia na modalidade biopsicossocial, que avalia o grau de independência da pessoa em relação ao meio em que vive, desconsiderando outros fatores importantes.

Não obstante, também se levantou a discussão acerca do atestado da deficiência, que anteriormente era realizado somente por médicos e, com a mudança de paradigma trazida pela Convenção, a desqualificação de laudos emitidos por outros profissionais capacitados, como psicólogos, fonoaudiólogos e fisioterapeutas, não possui mais respaldo, dando às pessoas com deficiência uma maior autonomia para alcançar seus direitos de bem viver.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ARENDDT, Hannah. *The origins of totalitarianism*. New York: Harcourt Brace Jovanovitch, 1993.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. *Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013*. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Brasília: Diário Oficial da União, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em: 25 jul 2021.

BRASIL. *Lei 13.146/2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 01 ago 2021.

BRASIL. *Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS*. Brasília: Ministério da Economia, 2018A. Disponível em: <http://pdet.mte.gov.br/rais/rais-2018>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. *Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil*. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. *Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014*. Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/>

imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&data=30/01/2014&pagina=2. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Apelação/Reexame necessário nº 0020972-47.2015.4.02.9999*, Relator Juiz Federal convocado Vladmir Costa Magalhães, disponibilizado em 23/08/2019. Disponível em: <https://bit.ly/3rCPwJx>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de revista nº 49500-18.2013.5.13.0026*, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, publicado em 27/04/2018, 2018b. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/ebeca53dc39e8052a80227112cfddb3b>. Acesso em: 26 jul. 2021.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Cidadania e direitos humanos. *Revista Interdisciplinar de Direito - Faculdade de Direito de Valença*, v. 8, n. 01, p. 87-104, 15 dez. 2011. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/320>. Acesso em: 30 jul. 2021.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Sur, Rev. int. direitos human.*, v. 6, n. 11, dez. 2009, p. 65-77. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>. Acesso em: 13 jul. 2021.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: amplitude conceitual: a busca por um modelo social. *Revista de Direito Brasileira*, v. 3, n. 2, p. 31-53, set. 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2012.v3i2.2654>. Acesso em: 09 jul. 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. *Multilateral Treaties Deposited with the Secretary-General: Chapter IV: Human Rights*. [Nova Iorque]: ONU, s.d. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/Treaties.aspx?id=4&subid=A&lang=en>. Acesso em: 08 jul. 2021.

PEREIRA, Éverton Luís; BARBOSA, Livia. Índice de Funcionalidade Brasileiro: percepções de profissionais e pessoas com deficiência no contexto da LC 142/2013. *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 10, pp. 3017-3026, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.18352016>. Acesso em: 24 jul. 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 10. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Felipe Pedroso dos; MACEDO, Giovana Tognolo Vilelea; OLIVEIRA, Marlissa Ramos de. Empregabilidade das pessoas com deficiência: avanços e perspectivas. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, v. 6, n. 1, p. 1-18, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/6644/pdf>. Acesso em: 30 jul. 2021.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande - MS, Edição Especial, p. 103-130, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.21671/rdufms.v1i1.1235>. Acesso em: 08 jul. 2021.

TANAKA, Auro Hadano; LINO, Leandro Jorge de Oliveira. A perícia funcional para aposentadoria especial da pessoa com deficiência. *Revista Brasileira de Previdência*, Curitiba, v. 9, n. 1, p.60-96, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/4494>. Acesso em: 24 jul. 2021.